



PARECER N. 78/2026

PROJETO DE LEI N. 24/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 24/2026, que "Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Capacitação Multiprofissional em Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

PROJETO DE LEI N. 24/2026. POLÍTICA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO EM TEA. SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO E INTERFERÊNCIA NO REGIME DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA COM A LEI MUNICIPAL N. 2.284/2018. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS. ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 24/2026, que "Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Capacitação Multiprofissional em Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

A proposição tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Capacitação Multiprofissional em Transtorno do Espectro Autista (TEA), com foco nos profissionais da Atenção Primária à Saúde.

O art. 1º da proposta define o escopo da política. O art. 2º elenca os princípios norteadores, enquanto o art. 3º detalha as diretrizes, que incluem a adoção de metodologias ativas e o uso da telessaúde. O art. 4º estabelece os objetivos gerais da política.

O art. 5º define os eixos de implementação. O parágrafo 1º deste artigo determina que a certificação da capacitação seja considerada para fins de aprimoramento profissional e desenvolvimento na carreira dos servidores. O parágrafo 2º impõe ao setor responsável a obrigação de elaborar um plano anual até o dia 31 de março de cada exercício.

O art. 6º atribui a competência de monitoramento aos gestores de saúde, exige a inclusão de metas no Plano Municipal de Saúde e prevê responsabilização administrativa em caso de descumprimento. O art. 7º prevê a regulamentação pelo Poder Executivo e o art. 8º dispõe sobre a vigência da norma.

A proposição foi recebida pela Presidência desta Câmara Municipal e encaminhada a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade e à técnica legislativa.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise inicial recai sobre a competência do ente municipal para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal estabelece um sistema de repartição de competências entre os entes federativos.

O tema central do projeto envolve a proteção e a integração social de pessoas com deficiência, bem como a proteção e a defesa da saúde. A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ademais, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, garante aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco reflete essa competência em seu art. 10, incisos I, II e VII.

Portanto, o Município de Rio Branco possui competência material e legislativa para dispor sobre políticas públicas de saúde e capacitação de seus profissionais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

2.2. Iniciativa

Apesar da competência do Município para tratar do tema, o processo legislativo deve respeitar as regras de iniciativa. O princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Orgânica do Município, proíbe que o Poder Legislativo interfira na organização e no funcionamento do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 36, incisos II e III, estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito a propositura de leis que disponham sobre os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

O texto original do projeto apresenta comandos que violam frontalmente essa regra. O art. 5º, § 1º, interfere no regime jurídico dos servidores ao determinar que a capacitação seja considerada para desenvolvimento na carreira. O § 2º do mesmo artigo impõe um prazo fixo para que um setor específico da Administração elabore um plano anual.

O art. 6º agrava o vício ao criar atribuições para órgãos públicos e interferir no regime jurídico dos servidores. Ao determinar que o monitoramento da política contará com o acompanhamento obrigatório do Conselho Municipal de Saúde, a proposta cria nova atribuição para um órgão que integra a estrutura do Poder Executivo (art. 36, inciso III, da Lei Orgânica).

Além disso, o § 2º do art. 6º prevê a responsabilização administrativa dos gestores de saúde em caso de descumprimento da publicação de relatórios. O estabelecimento de infrações e sanções disciplinares é matéria inerente ao regime jurídico dos servidores públicos. Apenas o Chefe do Executivo pode iniciar projetos de lei sobre esse tema (art. 36, inciso II, da Lei Orgânica).



Tais dispositivos configuram comandos diretos de gestão e disciplina, usurpando a prerrogativa do Prefeito de organizar a sua administração. O projeto padece, nestes pontos específicos, de vício formal de iniciativa insanável.

2.3. Espécie normativa

A espécie normativa escolhida pela autora, projeto de lei ordinária, mostra-se adequada. A matéria não se enquadra nas hipóteses de exigência de lei complementar previstas no art. 43 da Lei Orgânica do Município.

2.4. Mérito

A análise de mérito deve observar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a legislação municipal. O Decreto n. 12.002/2024 e a Lei Complementar n. 95/1998 orientam que o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, devendo a norma posterior alterar a lei básica existente para garantir a consolidação normativa.

O Município de Rio Branco já possui a Lei Municipal n. 2.284, de 2 de abril de 2018, que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Esta norma já contempla diretrizes robustas sobre o tema.

A Lei Municipal n. 2.284/2018, em seu art. 2º, inciso VII, já prevê a promoção de formação e qualificação de profissionais especializados. O art. 4º, inciso II e § 4º, e o art. 5º, parágrafo único, impõem expressamente a obrigação de o Município manter programas de qualificação profissional e formação continuada para os profissionais da saúde.

A criação de uma nova lei autônoma para tratar exclusivamente da capacitação em saúde para o TEA gera sobreposição normativa indesejada e fragmentação do ordenamento jurídico municipal. A solução que melhor atende à técnica legislativa é a alteração da Lei Municipal n. 2.284/2018, para incluir as diretrizes específicas propostas pela autora, como o uso de metodologias ativas e da telessaúde.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

No geral, o projeto não cria despesas diretas. A capacitação de servidores já é uma atividade inerente à Administração Pública, inserida no contexto da educação permanente em saúde.

Contudo, os dispositivos originais que impunham reflexos na progressão de carreira dos servidores (art. 5º, § 1º) possuíam potencial para gerar impacto financeiro, o que exigiria o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A supressão desses comandos e a adequação do texto para um formato de diretrizes programáticas afastam qualquer incompatibilidade orçamentária.

2.6. Técnica legislativa

O projeto necessita de adequações para se alinhar integralmente às regras da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 12.002/2024. Destacam-se os seguintes pontos:

1. A proposta original não faz referência à Lei Municipal n. 2.284/2018, descumprindo a regra de consolidação normativa (art. 8º do Decreto n. 12.002/2024).

2. É necessário suprimir os dispositivos que geram vício de iniciativa, convertendo a proposta em normas de caráter programático.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Diante da necessidade de adequação profunda do texto para sanar o vício de iniciativa e garantir a correta inserção da matéria na Lei Municipal n. 2.284/2018, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 24/2026, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 24/2026

Altera a Lei nº 2.284, de 2 de abril de 2018, que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para detalhar as diretrizes de capacitação dos profissionais de saúde do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 2.284, de 2 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Os programas de qualificação profissional e formação continuada previstos no inciso II do art. 4º e no parágrafo único do art. 5º, direcionados aos profissionais da rede de atenção à saúde, observarão as seguintes diretrizes:

- I - promoção de formações multiprofissionais integradas;
- II - adoção de metodologias ativas de ensino;
- III - integração de ferramentas de telessaúde como apoio clínico e formativo;
- IV - estímulo a parcerias com universidades, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil;
- V - fomento à elaboração de protocolos municipais de diretrizes terapêuticas para o Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. São objetivos gerais dos programas de qualificação de que trata o *caput*:

- I - aprimorar o conhecimento técnico e prático dos profissionais da Atenção Primária à Saúde (APS) sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II - reduzir encaminhamentos desnecessários e ampliar a resolutividade das Unidades de Saúde da Família (USF);
- III - promover mudança cultural e comportamental, estimulando a corresponsabilidade e a escuta ativa;
- IV - fortalecer a APS como porta de entrada qualificada para o diagnóstico precoce;
- V - garantir integração intersetorial entre saúde, educação e assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



VI - produzir dados fidedignos sobre prevalência e atendimento, subsidiando a formulação de políticas públicas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N° 24/2026


ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 24/2026, QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO MULTIPROFISSIONAL EM TRANSTORNO DO ASPECTO AUTISTA (TEA)”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 78/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de março de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

COORDENADORIA DE
COMISSÕES